



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001584/99-56
Recurso nº. : 145.406
Matéria : IRF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO APULO/SP I
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.073

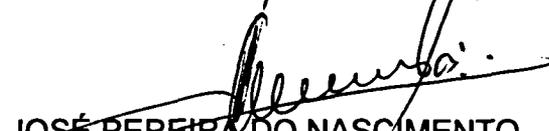
IRF - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - O recolhimento do tributo, mesmo que em atraso, não está sujeito a multa de mora, desde que acompanhado dos juros de mora e realizado antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, tendo em vista a denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001584/99-56
Acórdão nº. : 104-21.073

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001584/99-56
Acórdão nº. : 104-21.073

Recurso nº. : 145.406
Recorrente : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte em referencia, o Auto de Infração de fls. 89/90, para dela exigir o valor da multa isolada no valor de R\$ 1.493.764,71, em face do Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da respectiva multa de mora, apurado sobre as receitas, conforme demonstradas à fl. 44, relativo aos exercícios de 1996 a 1999.

A contribuinte protocolizou requerimento junto ao Deinf/SPO, para informar que recolhera fora do prazo legal o IRRF incidente sobre os valores pagos relativos a emissão de títulos no exterior nos meses de 02/1998, 04/1998, 05/1998, 08/1998, 12/1998 e 01/1999. Informa ainda que os pagamentos foram efetuados, desconsiderando-se a multa de mora, uma vez tratar-se de denúncia espontânea.

A Deinf, às fls. 40/43, em despacho decisório indefere o pedido da contribuinte, determinando a cobrança das diferenças apuradas devidas aos recolhimentos em atraso, e o lançamento de ofício do saldo devedor, caso o contribuinte se recuse a pagar os valores em cobrança.

Cientificado da decisão, a contribuinte apresenta em 04/04/2000, manifestação de inconformidade de fls. 46/57, onde combate a cobrança da multa moratória sob o argumento de que "a imposição da multa com o nítido propósito de punir o contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001584/99-56
Acórdão nº. : 104-21.073

em mora deve ser repelida nos casos em que este denuncia e confessa, espontaneamente, o dever descumprido e o crédito correlato.”

O crédito tributário relativo a multa de ofício de 75% sobre o valor do IRRF recolhido após o vencimento legal, foi constituído, tendo sido a contribuinte cientificada da autuação em 25/10/2000.

A contribuinte apresenta impugnação de fls. 93/105, onde reafirma a posição a respeito da ilegalidade da exigência fiscal, pois entende não ser devida a multa moratória quando ocorre a denúncia espontânea.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, julga o lançamento procedente, (fls. 115/119), produzindo a seguinte ementa:

“ MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO/ISOLADA.

A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar o imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.”

Cientificado em 17/12/2004, (fls. 128), apresenta a contribuinte em 14/01/2005, recurso de fls. 129/152, onde em síntese alega:

1. que os autos de infração devem apresentar o devido e correto enquadramento da infração incorrida, sob pena de serem totalmente improcedentes. Ocorre que a recorrente efetuou o recolhimento do tributo, antes de qualquer ação do FISCO, sem a adição da multa moratória. Portanto, a autuação carece de motivação, haja vista que a multa de 75% tem o pressuposto do não recolhimento ou pagamento do imposto, seja na totalidade ou parcialmente, após o vencimento do prazo estipulado para tal, e não de seus encargos;

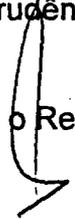
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001584/99-56
Acórdão nº. : 104-21.073

2. que em face da espontaneidade da denúncia pela falta de recolhimento de tributo devido, a legislação pertinente, bem como, várias jurisprudências emanadas pelos órgãos judiciários, tem dado parecer favorável ao afastamento da multa moratória, sendo inclusive esse o entendimento de várias ementas deste Conselho;

3. que a autuação pretende que a multa moratória seja recolhida sobre a totalidade da multa de 75%, quando o correto seria sobre os valores não recolhidos a título de acréscimos moratórios. Comungam desse entendimento vários juristas, cujos pareceres junta aos autos, bem como, jurisprudências de órgãos judiciais superiores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001584/99-56
Acórdão nº. : 104-21.073

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte recorre de decisão proferida pela C. 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir a multa de ofício isolada sobre o valor do IRRFonte recolhido após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da multa de mora.

O contribuinte se insurge contra o lançamento e também a decisão de primeira instância, alegando Nulidade do Lançamento. Tendo em vista estar o fisco exigindo crédito tributário referente a multa de ofício correspondente a 75% do valor do tributo devido, o fazendo com fundamento no entendimento de que a recorrente deveria ter incluído no cálculo e no recolhimento do tributo o montante relativo à multa moratória que imputa ser devida, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Faz citação de artigos do RIR/99 e Lei nº 9.430/96, que tratam da cobrança de multas previstas naqueles dispositivos legais.

A autoridade fiscal, está a exigir a multa prevista no artigo 44, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001584/99-56
Acórdão nº. : 104-21.073

“§-1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I-

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora.”

O contribuinte invoca também em sua defesa o benefício da denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, argumentando que apesar de haver efetuado o recolhimento do tributo após o prazo de legal previsto, o fez acompanhado dos juros de mora e anteriormente a qualquer procedimento fiscal.

Referido dispositivo legal, assim prescreve:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou, medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A princípio poder-se-ia dizer que estaríamos diante de um conflito, uma vez que, por um lado o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, manda que se pague a chamada multa isolada quando o contribuinte pagar o tributo após o vencimento do prazo previsto, dispositivo no qual a autoridade fiscal se baseou para produzir o lançamento, enquanto que por outro lado, temos o artigo 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada pelo recolhimento do tributo devido e dos juros de mora, dispositivo esse em que se escuda o contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001584/99-56
Acórdão nº. : 104-21.073

No nosso entendimento, é imperioso ressaltar o princípio da hierarquia da leis, através do qual é inadmissível que a legislação ordinária derogue ou venha pretender revogar expressas diretrizes de Leis Complementares ou da própria Constituição Federal.

É o caso da Lei nº 5.712 de 1966, Código Tributário Nacional, que explicita inúmeras normas na relação fisco-contribuinte. Principalmente de amparo e este último, sujeito passivo, ao estabelecer limites à ação do Estado.

Ora, se o artigo 136 da Lei nº 5.176/66 declara que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, o artigo 138 do mesmo CTN expressamente exclui tal responsabilidade ante a denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do tributo devido, acrescido dos juros moratórios, como justo ressarcimento ao credor pelo atraso no recebimento do crédito.

Importante mencionar que se o CTN não faz distinção entre infração ligada a obrigação principal ou acessória, como também não faz entre multas moratórias e multas punitivas, igualmente não delimita a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea somente de infrações não conhecidas pela autoridade administrativa. Obviamente não cabe ao interprete ou aplicador da lei distinguir onde esta não distingue.

Importante frisar ainda o disposto no artigo 112 do CTN, *in verbis*:

“Art. 112 – A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II – a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;